



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908067 - MS
(2025/0129179-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A C G DE A
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : B V S
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCESSÃO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário, passível, portanto, de alteração no curso do processo principal, não é considerado de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a concessão da tutela de urgência ou liminar autoriza o cabimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908067 - MS(2025/0129179-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A C G DE A
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : B V S
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCESSÃO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário, passível, portanto, de alteração no curso do processo principal, não é considerado de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a concessão da tutela de urgência ou liminar autoriza o cabimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente agravo interno, a ré (pessoa física) almeja a reforma da decisão cujo dispositivo negou conhecimento ao seu recurso especial.

A agravante, refutando a incidência do óbice cristalizado na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), sustenta a possibilidade de conhecimento do seu recurso especial, tendo em vista a situação de urgência e excepcionalidade, supostamente demonstrada nos autos.

É o relatório.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão da controvérsia com a qual se relaciona a objeção colocada no agravo interno, apresento resumo do contexto processual pretérito.

Na origem, em demanda ajuizada pela instituição financeira com base em contrato bancário (financiamento para aquisição de veículo automotor), o juiz de primeiro grau deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem financiado.

Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da decisão liminar, a ré interpôs agravo de instrumento, sobrevivendo acórdão assim ementado (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – RECURSO DESPROVIDO. A purgação da mora na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, só ocorre com o depósito da integralidade da dívida contratual considerada vencida por antecipação, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados.

Depois disso, a ré interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 330 e 541 do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969 porque, ao confirmar a decisão que deferiu liminar de busca e apreensão, ignorou (A) que o valor integral das parcelas vencidas foi consignado em juízo, nos autos da demanda revisional; e (B) que os depósitos em juízo elidem os efeitos da mora da devedora, autorizando que esta permaneça com a posse do bem financiado.

Como o recurso especial não foi admitido, a ré manejou o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, cujo julgamento está materializado na decisão que motivou a interposição do presente agravo interno.

Adianto que a retratação vindicada no agravo interno não merece acolhimento.

A agravante busca convencer que no caso concreto subsiste excepcionalidade (ou urgência) capaz de justificar o afastamento da aplicação da Súmula 735/STF .

No exame da matéria, ora contestado, assinaei que o provimento judicial que analisa pedido liminar, por possuir caráter precário (não definitivo) e, por conta disso, ser passível de alteração no curso do processo principal, não é considerado de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF . REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.298.258/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. [...].

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA

ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.

2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp 1908912/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 300 DO NCPC. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.

3. O agravo interno não indicou a norma de direito processual que teria sido frontalmente violada para justificar o pretendido afastamento da Súmula nº 735 do STF.

4. O acórdão vergastado assentou que não há perigo de dano reverso e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que não houve estudo técnico suficiente e o percentual de desconto implementado no plano de equacionamento revela-se demasiadamente elevado, comprometendo a subsistência do agravado, o que justificaria a concessão da tutela de urgência. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. O recurso especial que versa sobre a concessão ou indeferimento da tutela de urgência apenas poderia versar sobre os requisitos da referida espécie de tutela provisória, previstos no art. 300 do NCPC, dispositivo legal que não foi indicado como violado nas razões do recurso especial

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

No caso, a Corte estadual, para ratificar o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem financiado, fundamentou que a dívida não foi integralmente paga, tendo sido realizado (nos autos da revisional) apenas o depósito das parcelas vencidas, de modo que não foi cumprida a regra do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, segundo a qual, para a purgação da mora (e restituição do bem, pretensão da ré), o devedor fiduciante deve depositar a totalidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (parcelas vencidas e vincendas).

Afigura-se-me evidente, diante desse quadro, a consonância da decisão agravada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), retratada nos julgados cujas ementas foram acima reproduzidas. O recurso especial da ré, como já anotado, quer ver reformado pronunciamento judicial cuja natureza não é definitiva (deferimento de medida liminar), daí a convicção, ora ratificada, de que a Súmula 735/STF deve ser aplicada neste caso.

Não desconheço a existência de julgados nos quais a Casa admite a possibilidade de mitigação da aplicação da Súmula 735/STF. É preciso ressaltar, contudo, que tal possibilidade tem lugar apenas em hipóteses específicas, nas quais o recurso especial discute contrariedade ao dispositivo legal disciplinador do pronunciamento judicial de natureza precária, não se admitindo, nessas hipóteses, o conhecimento do recurso especial quanto às questões relacionadas ao mérito da controvérsia. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O teor das alegações e a apresentação dentro do prazo recursal autorizam o recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Interno, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. Precedentes.

III - Esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária. Precedentes.

IV - É possível, em tese, a mitigação desse enunciado sumular e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015 , correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

V - No presente recurso, apesar de apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto insurge-se quanto ao próprio mérito da controvérsia, destacando a falta de prova de sua ação ou omissão, a qual afastaria sua responsabilidade quanto ao pagamento de pensão alimentícia ao primeiro autor, bem como contesta o valor fixado a título de pensão, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(PET no REsp n. 2.109.575/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A legitimidade passiva da recorrente foi aferida, até o momento, pela teoria da asserção, de modo que o reexame da questão encontra óbice nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória(CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

3. Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil.

4. A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.090.207/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

No presente recurso especial, observo que sequer é apontada ofensa ao artigo 300 do CPC, sendo certo que a decisão de primeiro grau, confirmada em segunda instância, indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão em virtude da falta de demonstração do preenchimento dos pressupostos descritos em tal dispositivo legal (fl. 3). O artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969 é mencionado genericamente, sem demonstração incisiva e séria de descumprimento da regra disposta nesse dispositivo legal, a qual autoriza, comprovada a mora ou o inadimplemento, a concessão liminar da busca e apreensão. O cerne da abordagem do recurso especial não está na ofensa ao preceito legal que autoriza a concessão liminar da busca e apreensão, mas na pretensão de permanecer com a posse do bem financiado, fundada na alegada realização, nos autos da revisional, do depósito integral das parcelas do financiamento e na sugerida elisão da mora (a qual seria decorrente dos depósitos).

Em reforço a esses fundamentos, acrescento que a reforma do acórdão recorrido, seja para constatar "[...] a possível ocorrência de dano grave de incerta reparação [...]" (fls. 127-128), seja para reconhecer a urgência (ou a excepcionalidade) que a ré afirma ter sido demonstrada nos autos, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.651.168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18.4.2017)

Assim, o recurso especial também esbarra na orientação encampada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.067 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0129179-0

Número de Origem:

08248564520248120001

14177732920248120000

1417773292024812000050000

1417773292024812000050001 1417773292024812000050002 8248564520248120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C G DE A

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : B V S

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C G DE A

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : B V S

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS019761
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026